



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.766 - MS (2019/0136898-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA**
ADVOGADO : **MÁRIO MÁRCIO SOUZA DA COSTA MOURA FILHO** -
PR065252
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO**
SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PREVARICAÇÃO TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ATIPICIDADE. INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal ou inquérito policial por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.
2. Segundo o delineado no voto condutor do acórdão, o entendimento do Tribunal *a quo* está em consonância à orientação desta Corte Superior e, portanto, deve prevalecer, já que a prematura fase do feito não permite demonstrar, de pronto, a atipicidade da conduta, de modo a permitir o acolhimento da pretensão defensiva.
3. Neste momento, tem-se indícios da conduta omissiva da recorrente a amparar a investigação do delito de prevaricação, de forma que não se verifica, *in casu*, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, a ensejar o prematuro trancamento.
4. Quanto à ausência do elemento subjetivo do artigo 319 do CP (satisfazer interesse ou sentimento pessoal), apenas o prosseguimento das investigações policiais poderá indicar ou não sua existência, a permitir posteriormente a instauração da ação penal ou o arquivamento do procedimento, sendo inviável, portanto, o trancamento do inquérito policial.
5. Recurso em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de agosto de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.766 - MS (2019/0136898-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA**
ADVOGADO : **MÁRIO MÁRCIO SOUZA DA COSTA MOURA FILHO** -
PR065252
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO**
SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Consta dos autos que foi instaurado inquérito policial em desfavor da recorrente, para apurar suposta prática do crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, apontando constrangimento ilegal em decorrência da arguida atipicidade do fato.

A ordem foi denegada, nos termos da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS – TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL QUE FOI SOLICITADA A INSTAURAÇÃO PELO MP – APURAÇÃO DO SUPOSTO COMETIMENTO DO CRIME DE PREVARICAÇÃO – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE – ORDEM DENEGADA Incabível o trancamento do inquérito policial, eis que não restou comprovado, de plano, a atipicidade da conduta, a causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria." (e-STJ, fl. 469).

Nas razões recursais, renova a recorrente os argumentos lançados no *writ* originário. Para tanto, aduz que a conduta a ela imputada, qual seja, de prevaricação, é atípica, uma vez que não restou evidente que a sua conduta omissiva, consistente em não responder as requisições formuladas pelo Ministério Público no bojo do Inquérito Civil nº 45/2015, tenha sido tomada para satisfazer sentimento ou interesse pessoal.

Requer o provimento do recurso para "reformular o v. acórdão recorrido, e determinar, considerando que a conduta é nitidamente atípica (pois não há, tampouco está sob investigação, o elemento subjetivo específico do tipo penal do art. 319 do CP: "para satisfazer interesse ou sentimento pessoal"), o imediato trancamento do inquérito policial em questão (IP 147/2017 - autos 0002822-93.2017.8.12.0021)." (e-STJ, fl. 484).

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.766 - MS (2019/0136898-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
ADVOGADO : MÁRIO MÁRCIO SOUZA DA COSTA MOURA FILHO -
PR065252
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PREVARICAÇÃO TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ATIPICIDADE. INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal ou inquérito policial por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.
2. Segundo o delineado no voto condutor do acórdão, o entendimento do Tribunal *a quo* está em consonância à orientação desta Corte Superior e, portanto, deve prevalecer, já que a prematura fase do feito não permite demonstrar, de pronto, a atipicidade da conduta, de modo a permitir o acolhimento da pretensão defensiva.
3. Neste momento, tem-se indícios da conduta omissiva da recorrente a amparar a investigação do delito de prevaricação, de forma que não se verifica, *in casu*, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, a ensejar o prematuro trancamento.
4. Quanto à ausência do elemento subjetivo do artigo 319 do CP (satisfazer interesse ou sentimento pessoal), apenas o prosseguimento das investigações policiais poderá indicar ou não sua existência, a permitir posteriormente a instauração da ação penal ou o arquivamento do procedimento, sendo inviável, portanto, o trancamento do inquérito policial.
5. Recurso em *habeas corpus* desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Consoante relatado, busca a defesa o trancamento do inquérito policial instaurado em desfavor da recorrente, para apurar suposta prática do crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal).

Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal ou inquérito policial por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

No caso em apreço, o Inquérito Policial nº 147/2018 foi instaurado após requisição feita pelo Ministério Público Estadual de primeira instância, no Ofício nº 016/2017/5a-PJTL, com o objetivo de investigar a prática da infração penal descrita no art. 10 da Lei nº 7.347/85 (Ação Civil Pública) pela recorrente, no decorrer do exercício do mandato de prefeita do município de Três Lagoas.

Durante o procedimento, foram expedidos diversos ofícios com intuito de avaliar a existência de atos de improbidade administrativa perpetrados durante certame para o preenchimento das vagas de Fiscal de Tributos, ocorrido no ano de 2007, muitos deles direcionados à recorrente.

Ocorre que, nos termos apurados, as requisições encaminhadas, mesmo com várias reiterações, não foram atendidas.

Por tal motivo, a 2ª Promotoria de Justiça de Três Lagoas requisitou a instauração de Inquérito Policial para apurar tal conduta omissiva, que posteriormente foi enquadrada, em tese, como delito de prevaricação.

Do constante dos autos, até o momento, tem-se que a investigação encontra-se em sede embrionária, pois "não foram efetuadas diligências complementares tendentes a averiguar a responsabilidade penal da recorrente, em decorrência da prática do crime de prevaricação (...). É evidente, portanto, que a investigação criminal sequer iniciou e, tampouco, apurou outros elementos capazes de ensejar ou rechaçar eventual oferecimento de denúncia em face da recorrente." (e-STJ, fl. 506).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, pleiteando o trancamento do procedimento por ausência de justa causa, afirmando que não restou comprovada a intenção da recorrente de **satisfazer sentimento ou interesse pessoal** tal como exige o artigo 319 do CP.

O TJMS, ao apreciar o *mandamus*, denegou a ordem por tais fundamentos:

"O advogado Mário Márcio Souza da Costa Moura Filho impetrou a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula apontando como autoridades coatoras os promotores da 5ª e da 6ª promotoria da comarca de Três Lagoas/MS.

Narrou que foi instaurado o inquérito policial nº. 147/2017 (autos 0002822-93.2017.8.12.0021), oriundo do inquérito civil nº. 45/2015, contudo, ausente justa causa para o prosseguimento, devendo, portanto, ser trancado.

Assim sendo, requereu, em sede liminar, o imediato trancamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inquérito policial nº. 147/2017 (autos 0002822-93.2017.8.12.0021), ratificando-a quando do julgamento final do writ.

Consta dos autos que foi instaurado o inquérito policial nº 147/2017 (autos nº 0002822-93.2017.8.12.0021) para apurar o suposto cometimento do delito de prevaricação pela paciente, sendo que, após o declínio de competência pela 3ª Vara Criminal de Três Lagoas foi remetido ao Juizado Especial Criminal da comarca de Três Lagoas.

Em consulta ao SAJ 1º grau, em 10/4/19 às 10h52min, constatou-se que o magistrado da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal da comarca de Três Lagoas determinou a juntada dos antecedentes e que fosse encaminhado ao órgão ministerial, a fim de que providenciasse o prosseguimento (p. 415 dos autos 0002822- 93.2017.8.12.0021).

A ordem deve ser denegada.

É entendimento consolidado que o trancamento de inquérito ou da ação penal, em sede de habeas corpus, somente é possível em situações excepcionais, quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria, o que não é a hipótese dos autos.

Aliás, segundo as informações prestadas por uma das autoridades apontadas como coatoras, à p. 452:

(...) o inquérito policial foi remetido ao Juizado Especial Criminal ante os indícios do cometimento do delito de menor potencial ofensivo pela investigada que, agindo na qualidade de Prefeita Municipal, mesmo após ouvida e advertida pessoalmente sobre as consequências de sua omissão, deliberadamente desatendeu, reiteradas vezes, requisições oriundas da 2ª Promotoria de Justiça, expedidas no bojo do Inquérito Civil nº 045/ 2015, que buscavam documentos e informações com intuito de verificar a regularidade de concursos públicos promovidos pela Prefeitura de Três Lagoas.

Embora o enquadramento inicial dos fatos não se tenha confirmado no decorrer das investigações (art. 10 da Lei nº 7.347/ 85), já que o respectivo inquérito civil restou arquivado a despeito do encaminhamento das informações requisitadas pela nova Administração Municipal, ficando evidenciado que tais não eram indispensáveis à propositura da ação civil pública, restou patente que a paciente deixou de praticar ato de ofício ao não fornecer os dados úteis requisitados pelo Órgão Ministerial, o que, a princípio, na lição de Hugo Nigro Mazzilli, caracteriza o delito de prevaricação (art. 319 do CP) (...).

Desta forma, a prematura fase que se encontra o feito e as limitações que a via eleita suportam, posto que incabível o aprofundamento no exame de provas, não resta demonstrado elemento para acolhimento da pretensão.

Por oportuno:

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECUSA NO ENVIO DE DADOS TÉCNICOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDICIAMENTO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. ACUSAÇÃO LASTREADA EM INDÍCIOS RAZOÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO. I - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmou no sentido de que o trancamento do inquérito policial, por meio do habeas corpus, conquanto possível, é medida excepcional, cujo cabimento ocorre apenas nas hipóteses excepcionais em que, prima facie, mostra-se evidente, v.g., a atipicidade do fato ou a inexistência de autoria por parte do indiciado, situações essas não ocorrentes in casu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Precedentes). II - Tratando-se de investigação que, amparada em elementos indiciários razoáveis, expõe fatos teoricamente constitutivos de delito, imperioso é o prosseguimento do inquérito policial. (STJ - RHC: 56427 SP 2015/0027055-0, Relator: Ministro FÉLIX FISCHER, Data de Julgamento: 19/05/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2015).

Ademais, conforme registrou a PGJ, o trancamento do inquérito policial, seria, no momento, prematuro e precoce, não se mostrando, concessa venia, a medida legal aplicável à hipótese em comento, de vez que tal pedido equivaleria à postulação e solução unilateral e por via oblíqua, lastreada em alegações da própria parte interessada, sem a necessária observância do devido processo legal, eis que inteiramente desprovida da análise das provas.

Portanto, a instauração de inquérito policial para apuração de eventual crime de prevaricação praticado pela paciente não configura constrangimento ilegal a ser sanado pela via eleita.

Diante do exposto, com o parecer, denego a ordem." (e-STJ, fls. 470-472).

Segundo delineado no voto condutor do acórdão, o entendimento do Tribunal *a quo* está em consonância com a orientação desta Corte Superior e, portanto, deve prevalecer.

A prematura fase do feito não permite demonstrar, de pronto, a atipicidade da conduta, de modo a permitir o acolhimento da pretensão defensiva.

Até a ocasião, tem-se indícios da conduta omissiva da recorrente a amparar a investigação do delito de prevaricação, de forma que não se verifica, *in casu*, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, a ensejar o prematuro trancamento.

Aliás, quanto à ausência do elemento subjetivo do art. 319 do CP (**satisfazer interesse ou sentimento pessoal**), apenas o prosseguimento das investigações policiais poderá indicar ou não sua existência, a permitir posteriormente a instauração da ação penal ou o arquivamento do procedimento.

Inviável, portanto, o trancamento prematuro do inquérito policial.

Nesse sentido, confirmam-se:

"HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL E FALSIDADE IDEOLÓGICA. INDICIAMENTO INDIRETO. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o trancamento prematuro de persecução penal, sobretudo em fase embrionária como a do inquérito policial e via habeas corpus, é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a absoluta falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia.

2. Na fase inquisitorial, não há necessidade de a autoridade policial interrogar o indiciado e instaurar a ampla defesa e o contraditório durante o investigatório policial. Nessa etapa extrajudicial, deve ser assegurado à parte, tão somente, acesso amplo aos elementos de prova documentados, o que ocorreu na hipótese sob análise.

3. Assim, também na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, "O mero indiciamento em inquérito policial, desde que não abusivo e anterior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao recebimento de eventual denúncia, não configura constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via do habeas corpus" (RHC n. 78.579/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 12/5/2017).

4. À luz dessas premissas, não há constrangimento ilegal advindo de acórdão que não conhece de habeas corpus impetrado contra decisão do Juízo de primeiro grau de julgar improcedente pedido de trancamento de inquérito policial, postulado em razão de indiciamento indireto por suposta prática de crime ambiental e falsidade ideológica.

5. Ordem denegada."

(HC 389.441/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 02/04/2019, grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. INDICIAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Por se tratar de medida excepcional, somente se admite o trancamento prematuro de persecução penal, sobretudo na fase do inquérito policial e via habeas corpus, na hipótese de absoluta ausência de justa causa, atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou, ainda, inépcia formal da denúncia. Precedentes.

2. No caso, modificar a conclusão de que não seria possível se aferir, de imediato, ilegalidade capaz de trancar as investigações, demandaria necessário reexame das provas dos autos, o que não se admite na via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Ausente a apontada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o acórdão apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, não havendo falar em violação do art. 619 do CPP.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no AREsp 1411691/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019, grifou-se).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. TRANSFERÊNCIA PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. GRAVE RISCO À ORDEM PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. A denúncia descreve que o recorrente, em concurso com outros cinco corréus, estavam associados de modo estável e permanente para a prática do comércio ilícito de substâncias entorpecentes no Município de Quatis, Rio de Janeiro. 3. Não há como acolher a tese de ausência de justa causa, porquanto a narrativa apresentada descreve um fato, em tese, típico,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havendo indícios de autoria, que devem ser melhor esclarecidos no curso da ação penal.

4. A decretação da prisão preventiva justificou-se pelo fato de o recorrente, mesmo encarcerado, permaneceu ocupando posição proeminente de comando e articulando contato com demais líderes da facção em outras regiões do Estado. Diante disso, para garantia da ordem pública e e prevenir a reiteração criminosa, revelou-se necessária a segregação cautelar do recorrente.

5. O fato de o recorrente ter continuado a atuar na venda de entorpecentes e a ocupar posição de destaque na organização criminosa, mesmo preso preventivamente foi o fundamento utilizado para justificar a sua transferência para o Sistema Penitenciário Federal, não havendo que se falar em violação aos princípios do contraditório ou da ampla defesa 6. Recurso ordinário em habeas corpus improvido."

(RHC 106.562/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 10/05/2019, grifou-se).

Dessa forma, não vislumbro constrangimento ilegal apto a possibilitar o provimento do recurso, com a concessão da ordem nessa instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0136898-4

RHC 112.766 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00028229320178120021 14033045120198120000 1403304512019812000050001
28229320178120021

EM MESA

JULGADO: 15/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
ADVOGADO : MÁRIO MÁRCIO SOUZA DA COSTA MOURA FILHO - PR065252
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.